



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUZIANA GOMES DO PRADO LEITE**

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DE  
CONFLITOS AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS E O PAPEL DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**SANTA RITA – PB**  
**2025**

**LUZIANA GOMES DO PRADO LEITE**

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DE  
CONFLITOS AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS E O PAPEL DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus.

**SANTA RITA – PB  
2025**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catálogo e Classificação**

L533p Leite, Luziana Gomes do Prado.

A proteção internacional dos direitos humanos em face de conflitos ambientais transnacionais e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Luziana Gomes do Prado Leite. - Santa Rita, 2025.

62 f.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Conflitos ambientais transnacionais. 3. Direitos humanos. I. Matheus, Ana Carolina Couto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34

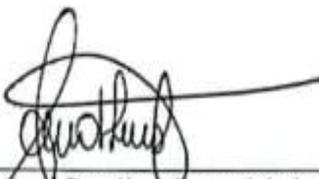


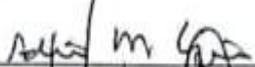
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

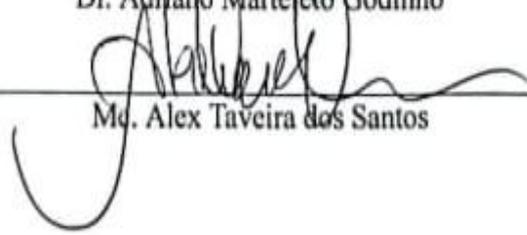


## ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "A Proteção Internacional dos Direitos Humanos em face de conflitos ambientais transnacionais e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos", do(a) discente(a) **LUZIANA GOMES DO PRADO LEITE**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Carolina Couto Matheus. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO**, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 8,4 *(oitro vígula quatro)*. Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Ana Carolina Couto Matheus

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Adriano Marteloto Godinho

  
\_\_\_\_\_  
Md. Alex Taveira dos Santos

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelas promessas cumpridas, pelo conforto em noites turbulentas e pela fidelidade. A minha família por acreditar na educação e por sempre me apoiarem na conquista dos meus objetivos. Nada disso seria possível sem tê-los ao meu lado.

A todo corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas, aqui eu aprendi o que é um Direito Humano, para além das normas jurídicas.

Em especial agradeço a professora orientadora, Ana Carolina Couto Matheus, que não olvidou esforços em apoiar e esclarecer detalhadamente o norte necessário para a produção do presente estudo, sendo a pessoa que reservou parte de seu tempo para realizar as correções, apontamentos salutares e indispensáveis ao desenvolvimento da monografia. Agradeço por todo trato e carinho ao longo dessa caminhada, a qual fez ser menos árdua.

Agradeço aos Professores Examinadores, Adriano Marteleto Godinho e Alex Taveira dos Santos, por aceitarem o convite para compor a minha banca, pela disponibilidade e generosidade em contribuir com o meu trabalho de pesquisa e com a conclusão deste ciclo.

Aos meus colegas de turma, por termos passado juntos por essa experiência, que é algo que guardarei dentro de mim para toda a minha vida. Por dividirem comigo as angústias da vida acadêmica, assim como as vitórias. Não tenho dúvidas que serão todos profissionais incríveis.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a necessidade de resolver conflitos ambientais transnacionais resultantes da atividade humana em prol do desenvolvimento tecnológico, com ênfase na geração de energia elétrica por meio de usinas hidrelétricas nos países que integram a Amazônia Internacional. Especificamente, examina-se o impacto das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, construídas no rio Madeira, em Rondônia-Brasil, cujos efeitos ultrapassam as fronteiras nacionais, afetando também a população boliviana devido ao represamento das águas. O estudo discute o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos direitos humanos diante desses conflitos e avalia a viabilidade de uma ampliação de sua competência para abarcar a análise e o julgamento de disputas ambientais transnacionais. Metodologicamente, adota-se uma abordagem dedutiva e argumentativa, baseada em pesquisa bibliográfica e nas técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e do fichamento, estruturando a análise a partir de premissas gerais até a apresentação de argumentos e evidências específicas que sustentam a proposta. Os resultados esperados visam demonstrar a relevância de uma maior integração entre o direito internacional ambiental e a proteção dos direitos humanos, verificar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sugerir a possibilidade de ampliar sua competência para conhecimento e julgamento de conflitos ambientais transnacionais, ressaltando a necessidade de soluções jurídicas que transcendam as fronteiras nacionais e garantam a efetividade dos direitos fundamentais em face de conflitos ambientais transnacionais.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; Conflitos Ambientais Transnacionais; Direitos Humanos.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the need to resolve transnational environmental conflicts resulting from human activity in favor of technological development, with an emphasis on the generation of electrical energy through hydroelectric plants in the countries that make up the International Amazon. Specifically, the study examines the impact of the Jirau and Santo Antônio hydroelectric plants, built on the Madeira River in Rondônia, Brazil, whose effects go beyond national borders, also affecting the Bolivian population due to the damming of the waters. The study discusses the role of the Inter-American Court of Human Rights in protecting human rights in the face of these conflicts and assesses the feasibility of expanding its jurisdiction to encompass the analysis and judgment of transnational environmental disputes. Methodologically, a deductive and argumentative approach is adopted, based on bibliographic research and the techniques of referent, category, operational concept and filing, structuring the analysis from general premises to the presentation of specific arguments and evidence that support the proposal. The expected results aim to demonstrate the relevance of greater integration between international environmental law and the protection of human rights, to verify the performance of the Inter-American Court of Human Rights and to suggest the possibility of expanding its jurisdiction to hear and judge transnational environmental conflicts, highlighting the need for legal solutions that transcend national borders and guarantee the effectiveness of fundamental rights in the face of transnational environmental conflicts.

**Keywords:** Inter-American Court of Human Rights; Transnational Environmental Conflicts; Human Rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....	16
<b>3 OS DIREITOS AMBIENTAIS FUNDAMENTAIS E AS DISPUTAS JURÍDICAS.....</b>	<b>24</b>
3.1 O CASO DA FARRA DO BOI E OS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	25
3.2 OS ASPECTOS LEGAIS E AMBIENTAIS RELACIONADOS ÀS RINHAS DE GALO.....	28
3.3 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A TENSÃO COM O DIREITO DE PROPRIEDADE.....	29
3.4 O MARCO LEGAL E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	32
3.5 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA.....	34
3.6 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, O MEIO AMBIENTE E O DILEMA DO CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL.....	41
<b>4 O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO JULGAMENTO DE CONFLITOS AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS.....</b>	<b>44</b>
4.1 O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CAMINHO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ATÉ A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	46
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo examinar a proteção internacional dos Direitos Humanos diante dos conflitos ambientais transnacionais, com ênfase no papel desempenhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Trata-se do estudo das diversas formas de agressão ao meio ambiente, com ênfase na análise de conflitos ambientais transnacionais que envolvem múltiplos países, além de propor soluções viáveis para sua mitigação e resolução.

O foco recai, em particular, sobre os litígios ambientais que ocorrem na denominada Amazônia Internacional, uma região de significativa importância ecológica e geopolítica, que abrange Brasil, Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Suriname, Guiana e Guiana Francesa.

Considerando o impacto ambiental de grande escala e as repercussões socioeconômicas que transcendem fronteiras, este trabalho visa fomentar o debate sobre a cooperação internacional, o fortalecimento de mecanismos jurídicos e a implementação de políticas sustentáveis que assegurem a preservação do bioma amazônico e a proteção dos direitos humanos das populações afetadas.

Partindo da análise do impacto do desenvolvimento tecnológico sobre o meio ambiente, realiza-se uma breve evolução histórica do conceito de proteção ambiental, buscando compreender as consequências dessa evolução e a emergente necessidade de solucionar conflitos que transcendem fronteiras nacionais.

Embora o aumento da produção de bens materiais seja essencial para satisfazer as necessidades humanas, torna-se igualmente fundamental estabelecer limites claros e bem definidos, a fim de evitar que as ações e omissões humanas comprometam a própria existência no planeta.

O presente estudo busca explorar justamente o referido ponto de tensão, ao abordar a necessidade de resolução de conflitos transnacionais resultantes da busca pelo desenvolvimento tecnológico, com enfoque específico na geração de energia hidroelétrica entre Brasil e Bolívia, países que compartilham a região amazônica conhecida como Amazônia Internacional.

O caso das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, construídas no rio Madeira, em Rondônia-Brasil, ilustra bem esse tipo de situação. O represamento das águas impacta não apenas o território brasileiro, mas também a população boliviana, levantando questões jurídicas e ambientais que exigem soluções transnacionais.

Nessas circunstâncias, questiona-se: seria viável que apenas um dos países envolvidos assumisse integralmente a responsabilidade jurídica? Como proceder diante de falhas ou omissões na análise do conflito, em que direitos ambientais foram violados?

A relevância deste estudo reside em apresentar propostas para a resolução de conflitos ambientais que atravessam fronteiras nacionais, aplicando princípios de direito internacional que responsabilizem o Estado causador do dano ambiental, seja por ação ou omissão. Desse modo, busca-se contribuir para a promoção de soluções mais justas e efetivas diante dos desafios ambientais contemporâneos.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem dedutiva e argumentativa, baseada em pesquisa bibliográfica e nas técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e do fichamento, estruturando a análise a partir de premissas gerais até a apresentação de argumentos e evidências específicas que sustentam a proposta.

O presente trabalho de pesquisa está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo realiza um breve estudo sobre a trajetória histórica da proteção ambiental e também aborda a Constitucionalização do Direito Ambiental.

O segundo capítulo analisa as consequências da evolução do conceito de proteção ao meio ambiente, estuda os direitos ambientais fundamentais, as disputas jurídicas e para exemplificar trata do caso da farra do boi e o direito dos animais, bem como dos aspectos legais e ambientais relacionados às rinhas de galo.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à propriedade privada, a legislação e a defesa do meio ambiente, o licenciamento ambiental como ferramenta de preservação ecológica, bem como o desenvolvimento econômico e o dilema do crescimento sustentável são temáticas que fazem parte do estudo do segundo capítulo.

O terceiro capítulo analisa o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a possibilidade de julgamento de conflitos ambientais transnacionais pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste último capítulo é realizado um estudo sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caminho da Comissão de Direitos Humanos até a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## 2 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Ao longo de sua existência, o ser humano viveu por um extenso período como um ser nômade, deslocando-se em grupos familiares em busca de recursos para sobrevivência, de forma não muito distinta de seus parentes símios.

Nesse estágio primitivo, a subsistência dependia diretamente da caça e da coleta, em uma dinâmica de constante movimentação ditada pela oferta de alimentos e pelas condições ambientais.

Esse modo de vida prevaleceu até o advento da agricultura, uma descoberta revolucionária que transformou profundamente a relação do homem com o meio ambiente.

O cultivo sistemático da terra proporcionou a possibilidade de fixação em um território específico, garantindo uma fonte estável de sustento e inaugurando uma nova era para a humanidade.

Com o fim da necessidade de perambular em busca de alimentos, o modelo caçador-coletor (*hunter-gatherer*) foi gradualmente superado, dando lugar a sociedades mais complexas, organizadas em torno da produção agrícola e do desenvolvimento de comunidades permanentes.

A referida transição marcou um ponto de inflexão na história humana, influenciando não apenas os aspectos econômicos, mas também as estruturas sociais e culturais.

Com o estabelecimento da moradia em terras férteis, surgiram as primeiras vilas, pequenas cidades e, posteriormente, cidades muradas. Diferentemente do passado remoto, em que tais fortificações serviam para proteger contra animais selvagens, agora seu propósito era defender contra outros seres humanos.

A sociedade civilizada apresenta-se de maneira mais complexa e, em certa medida, confusa. A manutenção da ordem no meio urbano passou a exigir um conjunto de leis, marcando uma clara distinção em relação às sociedades tradicionais nômades, que se regiam pela tradição oral e pela autoridade do líder tribal.

Nesse contexto, emerge o ser humano enquanto animal político, o *zoon politikon*, pois a vida em comunidade passou a ser regulada pela lei, e não mais pela figura do líder tradicional de família ou da tribo, cuja liderança se baseava em sua experiência de vida.

Fustel de Coulanges oferece uma análise esclarecedora sobre o surgimento e a evolução das cidades, destacando o papel central da religião na estrutura de poder. Conforme explica o autor, o poder religioso influenciava profundamente a organização social, resultando em uma liberdade individual praticamente inexistente (Coulanges, 2006, p. 567).

A princípio uma religião muito antiga fundara a família, depois a cidade. O Estado estava estritamente ligado a religião; dela nascera, e com ela se confundia. Cada cidade tinha, não somente independência política, mas também um culto e um código. A religião, o direito, o governo, tudo era municipal. A cidade era a única força viva; nada era superior ou inferior; nem a unidade nacional, nem a liberdade individual (Coulanges, 2006, p. 568).

A preponderância do papel da cidade de Roma entre as outras cidades, por ter adquirido hegemonia em sua região, se deu não só pelo comércio. As guerras também contribuíram para a preponderância de Roma, cujos campos de batalha subjuguou as nações vizinhas, desde Cartago às tribos da Gália, submetendo-as à completa destruição ou à escravidão.

Roma anexou vários povos e territórios, desenvolveu uma política que os manteve sob controle. O Senado e o povo de Roma aumentaram, se fez cultura hegemônica e tornou-se ímpar no Ocidente, influenciando o Direito até aos dias modernos.

As guerras podem ser retoricamente consideradas uma das formas mais eficazes de ampliação do domínio territorial de uma cidade, permitindo a conquista de vastas extensões de terra e a subjugação de nações vizinhas. Nesse contexto, a dominação do vencedor sobre o vencido sempre foi uma constante histórica.

O conflito armado parece estar enraizado na natureza humana, que, embora racional, carrega traços de violência instintiva. Essa propensão ao uso da força, frequentemente contra os mais fracos, tem um caráter destrutivo que ultrapassa a esfera material, afetando profundamente culturas, tradições, idiomas e formas de escrita, muitas vezes eliminadas sob o peso da guerra.

Durante séculos, o Império Romano exerceu o genocídio sobre os povos vencidos, perpetuando uma tradição de conquista e dominação que também impactava o meio ambiente.

As regras e estratégias bélicas não tinham como objetivo a preservação da natureza; pelo contrário, o que importava era o butim de guerra, como o ouro obtido das terras conquistadas, enquanto árvores e florestas eram reduzidas a cinzas.

Pode-se inferir que os conflitos armados, desde épocas anteriores à Era do Bronze, foram uma das primeiras atividades humanas a causar danos ambientais significativos. No entanto, nos primórdios das empreitadas bélicas, não era comum o registro detalhado das consequências ambientais das guerras. Ademais, a própria consciência de que tais ações afetavam o meio ambiente é uma noção moderna.

Um exemplo notável, embora mítico, remonta à antiga Mesopotâmia: a campanha do rei Gilgamesh, de Uruk, contra o Líbano, visando destruir a famosa floresta de carvalhos sagrados.

O objetivo era demonstrar poder político e virilidade por meio do desmatamento. Segundo a lenda, parte da floresta foi derrubada, e a madeira utilizada para construir uma opulenta porta para Uruk, um símbolo perene do feito do rei – um exemplo ancestral de ação humana contra a natureza motivada por razões frívolas, que encontra paralelos até os dias atuais.

Com o passar do tempo, os impactos ambientais das guerras passaram a ser vistos de forma mais crítica. Relatórios modernos documentam esses efeitos, como a queima de poços de petróleo durante o conflito Irã-Iraque (1980) e a Guerra do Golfo (1991), conforme registrado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em 2003.

Muitos países e suas fronteiras geográficas foram moldados nas mesas de negociação pós-guerra. Um exemplo significativo é a Paz de Westfália (1648), que deu origem à moderna noção de Estado, sendo assinada após a Guerra dos Trinta Anos (1618–1648).

Nos países ocidentais, o desenvolvimento tecnológico tem sido buscado incessantemente, muitas vezes a qualquer custo. Rachel Carson, em sua obra “Primavera Silenciosa” (1962), citada por Tiago Fensterseifer, ressalta os riscos ambientais inerentes a esse progresso desmedido. Carson (1962, apud Fensterseifer, 2008), ao alertar sobre o impacto das atividades humanas na natureza, destaca a necessidade de repensar a relação entre desenvolvimento e sustentabilidade.

Na visão de Carson, a cultura científica pós-guerra que afirmava arrogantemente a dominação do homem sobre a Natureza era a raiz do problema. Nesse aspecto, é importante referir que boa parte do

desenvolvimento científico desenvolvido para aplicação bélica durante a Segunda Guerra Mundial, como as armas químicas, acabou sendo utilizada e redirecionada para a sua aplicação na agricultura, em vista de combater pestes que comprometiam as lavouras (Fensterseifer, 2008, p. 22).

Carson destaca que se vive sobre a égide de um “império da ciência e tecnologia” (Fensterseifer, 2008, p. 24), termo utilizado para exemplificar um conjunto mais vasto de danos ambientais, muitos ainda mesmo desconhecidos, e todos praticados pelo homem.

A obsessão por um desenvolvimento desenfreado, que além de ser desnecessário, é também apontado como um dos meios de se degradar o meio ambiente de maneira significativa.

Esses dois exemplos são: a guerra e o desenvolvimento tecnológico. A de parte de outros, são mais do que suficientes para fundamentar o entendimento de que havia e ainda há a necessidade de se proteger e garantir, de alguma forma, a natureza, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob pena de vir o homem a ser responsável, ele próprio, pelo fim de sua existência.

Entretanto, a pesquisa em tela limitar-se-á a analisar o cenário de consequências que o desenvolvimento tecnológico irresponsável pode provocar no meio ambiente, e em específico, quando os danos atingem mais de um Estado.

Na concepção de Boff (2012, p. 34), a primeira vez em que se chamou a atenção, a nível mundial, para os perigos de ordem ecológica foi com a “Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente”, em Estocolmo, entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, conquanto resultados não consideráveis, segundo afirma o próprio Leonardo Boff, teve um fruto de destaque, que foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o PNUMA.

Segundo o entendimento de Leonardo Boff (2012, p. 33) esta Conferência, organizada pela Organização das Nações Unidas – ONU aconteceu depois das discussões ocorridas nos meios científicos, nas empresas e na sociedade, após aquilo que foi chamado de “Clube de Roma”, onde se elaborou um afamado relatório dedicado à preocupação com a sustentabilidade das florestas: “Os limites do crescimento”.

Conforme explica Romero (2015) a partir daquele momento se passou a discutir com frequência o tema da sustentabilidade, importantíssimo; relacionando-se o desenvolvimento tecnológico a critérios que respeitem o meio ambiente; pode soar

simples a proposta de se condicionar o crescimento à proteção da esfera ecológica, mas mesmo parecendo “simples” o raciocínio, este desenvolvimento ideal ainda não foi auferido. Não é tão simples quanto parece.

Ainda hoje não são pouco comuns as notícias de catástrofes ambientais provocadas aqui e ali no mundo por exclusiva ação ou omissão do homem, e há até um exemplo brasileiro desta categoria: o maior desastre ecológico brasileiro ocorrido em 05 de novembro de 2015, na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais, de tão descomunal monstruosidade que, mesmo ocorrendo em um país de “terceiro mundo”, foi amplamente divulgado pela imprensa mundial.

Sarlet e Fensterseiffer (2014. p. 49) explicam que a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, de 1972, é considerada o marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental.

A partir deste momento, as constituições de diversos países passaram a incorporar a tutela ambiental como valor constitucional, bem como uma tarefa do Estado e da sociedade, são exemplos as constituições Portuguesa (1976), Espanhola (1978), Brasileira (1988), Colombiana (1991), a Lei Fundamental Alemã (1949, por meio da reforma constitucional de 1994), Sul-Africana (1996) e Suíça (2000).

Sarlet e Fensterseiffer (2014. p. 32-33) complementam ainda que, já no século XXI, a Constituição Francesa (1958, por meio da incorporação constitucional da Carta do Meio Ambiente de 2004), e Equatoriana (2008) e a Boliviana (2009) seguiram o exemplo e grafaram em seu textos magnos (as constituições) a tutela ambiental como valor constitucional, o que reforça que o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental é uma percepção universal.

Segundo Salet e Fensterseiffer (2014, p. 51), “a par disso, também se evolui o conceito de dignidade da pessoa humana, que passa a ter uma dimensão ecológica, abrangendo a ideia de um bem-estar ambiental”.

A partir dessa releitura conceitual, consolida-se a incorporação dos valores ambientais ao conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o meio ambiente não é apenas um elemento externo, mas um componente essencial para a realização plena da dignidade humana.

A referida perspectiva implica consequências jurídicas significativas, sobretudo no âmbito da resolução de conflitos ambientais de caráter transnacional, onde os interesses de diferentes nações podem colidir. O reconhecimento dessa dimensão ecológica demanda, portanto, mecanismos cooperativos e soluções

jurídicas que assegurem tanto a proteção do meio ambiente quanto a garantia dos direitos fundamentais das populações envolvidas.

## 2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Considerando que a preocupação do Brasil com a preservação do meio ambiente é relativamente recente, uma vez que, até o início da década de 1980, o país carecia de uma legislação robusta voltada especificamente para a proteção ambiental.

Nas Constituições anteriores à Carta Magna de 1988, apenas a Constituição de 1946 mencionava o meio ambiente, limitando-se a atribuir à União a competência para legislar sobre o tema, sem, contudo, estabelecer diretrizes concretas para a preservação ambiental.

O referido panorama refletia uma época em que o desenvolvimento econômico era amplamente priorizado em detrimento da sustentabilidade e da conservação dos recursos naturais.

Foi somente a partir da década de 1980 que a proteção ambiental começou a ser formalmente consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, considerada um marco na política ambiental do país. Essa legislação instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), estabelecendo objetivos, princípios e mecanismos para a formulação e aplicação de políticas ambientais.

Entre os instrumentos de proteção criados, destaca-se o licenciamento ambiental, que visa controlar e mitigar os impactos causados por atividades potencialmente poluidoras.

A referida evolução normativa representou um avanço significativo no compromisso do Brasil com o desenvolvimento sustentável, influenciando posteriormente as disposições mais abrangentes da Constituição Federal de 1988, que consagrou a preservação do meio ambiente como um direito fundamental de todos.

A criação da Política Nacional do Meio Ambiente é um reflexo daqueles debates ambientais vistos nos últimos decênios do século passado, e é principalmente uma consequência direta da Conferência de Estocolmo de 1972 (United Nations Conference on the Human Environment, June 5–16, 1972).

A Conferência de Estocolmo de 1972 debateu importantes temas como a poluição atmosférica e os recursos naturais, alertando as nações a respeito da indispensável necessidade de se cuidar do meio ambiente, respeitando-o e protegendo-o, de modo a tê-lo saudável no presente e garantido, no futuro, às gerações vindouras.

A fim de compreender a dimensão deste evento, a “United Nations Conference on the Human Environment”, além de ter resultado na criação da Política Nacional do Meio Ambiente brasileira, também teve o mérito de haver sido o sustentáculo-mor para a criação do United Nations Environment Programme, (UNEP) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PUNMA). E influenciou, no Brasil, os legisladores constituintes da Carta Magna de 1988. Neste sentido, Maria Tereza Barros Viana explica que:

Como se percebe, a expectativa de uma nova Constituinte estimulou os ativistas ambientais a optarem entre diferentes estratégias de mobilização então disponíveis e os levou a convergirem para uma fusão de associações como forma prática de ação, no intuito de apresentar suas reivindicações na esfera pública. 47 Tal fato coincidiu com a intensificação, em nível internacional, dos debates sobre a questão ambiental ao inspirar, conforme mencionado anteriormente, o estabelecimento de comportamentos sociais, ações coletivas e políticas públicas em diferentes níveis de articulação, do local ao global (Viana, 2011, p. 47).

Além da criação dos referidos programas, a Conferência de 1972 inspirou vários Estados a outorgar à proteção ao meio ambiente valor constitucional, e dentre eles, claro, eis o verde-e-amarelo Brasil, que fê-lo em 1988.

Os portugueses fizeram-no um pouco antes, em 1976; os Espanhóis, em 1978; os colombianos, em 1991; os alemães, em 1994; os sul-africanos, por sua vez, em 1996; os suíços decidiram fazê-lo no ano de 2000.

Os franceses, através de uma incorporação constitucional obrada em 2004, exalçaram o meio ambiente em nível de proteção constitucional no texto de *la Constitution de 1958*; os equatorianos vieram a fazê-lo em 2008 e os bolivianos apenas em 2009.

A Constituição Federal de 1988, em cuja redação lê-se a questão ambiental com grossos contornos de relevância, todo o Capítulo VI do Texto Maior dedicado à matéria, foi o seu art. 225 aquele que estabeleceu primeiro a obrigação de toda a coletividade, privada e pública, cidadã e política de proteger os “bens ambientais”.

Porém é indispensável não se olvidar que tal positivação não se deu por pura consciência ecológica desenvolvida como que da noite para o dia:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado no texto constitucional após ter se estabelecido a compreensão de essencialidade do meio ambiente sadio para a dignidade humana, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de zelá-lo para as presentes e futuras gerações. Certamente, o dispositivo não foi positivado por mera consciência ambiental dos constituintes ou disposição interessada na temática, mas em decorrência de lutas políticas anteriores que vão desde as influências internacionais na preservação das matas e rios até a luta concreta interna, travada por exemplo, por Chico Mendes, ao realizar os 'empates' para a manutenção da floresta de pé! (Gonçalves; Leonel Jr., 2023, p. 12).

Para Heller, desde que se constitucionalizou o Direito Ambiental, cabe ao Estado brasileiro a função de proteger o Meio Ambiente, função esta à qual se poderia denominar “função ecológica” deste Estado brasileiro, que nada mais é que um ‘desdobramento’, por assim dizer, da função política do Estado, visto que a “função política influi em todas as outras funções sociais e é, ao mesmo tempo, influída por elas” (Heller, 1968, p. 248).

Em relação aos deveres do Poder Público de zelar pelo meio ambiente, a sua função ecológica é semelhante à sua função social: deve proteger, conscientizar e fiscalizar, prevenir que agentes viole este novel direito constitucional.

Trata-se do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado finalmente protegido pela égide constitucional, uma grandiosa conquista para a proteção da biodiversidade brasileira.

Levando-se em conta que o meio ambiente é protegido pela Constituição, qual seria a sua natureza diante do Texto Constitucional? Após extensa reflexão, chegou-se à conclusão de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ostenta natureza de direito fundamental, compondo, deste modo, o panteão dos direitos humanos, e, por extensão, o direito ao meio ambiente sadio é um dos caracteres que compõe a definição de “dignidade da pessoa humana”, fundamento desta República Federativa do Brasil.

O direito ao meio ambiente é um direito fundamental, e, quando se leva em conta o processo histórico da evolução dos direitos, este pertence à 3ª geração. Na concepção de Barroso, a saber:

Os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a positivação, pelo Estado,

dos direitos morais das pessoas. Isto se dá por previsão expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade (Barroso, 2024, p. 197).

Neste sentido é o entendimento de Uadi Lammêgo Bulos, a saber:

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social (Bulos, 2023, p. 271).

Os direitos previstos em textos formais como conhecemos hoje surgiram à época das revoluções burguesas que ocorreram no século XVIII, e atribui-se à Revolução Francesa o mérito de, pelo menos no papel, fazer considerar o ser humano como um indivíduo digno, elevando-o da condição tida então por “degradante” de súdito de Sua Majesté (o rei já fora decapitado àquela altura) à de cidadão, ora sujeito de direitos, cuja dignidade não poderia ser violada pelo governante; o cidadão não mais vivia para servi ao governo, era o governo que deveria servir ao cidadão.

Os desmandos dos poderosos chegaram a seu fim quando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1798 foi assinada; de todo modo, fosse como fosse, ali surgia o que hoje se entende por “direitos de primeira geração”, que são a liberdade, a igualdade, a propriedade privada e todos os demais direitos que se referem ao indivíduo em si. Neste sentido, Mendes e Branco explicam que:

Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de que certo número de direitos preexistem ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado, que lhe empresta legitimação – o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos (Mendes; Branco, 2021, p. 61).

Os direitos de primeira geração são assim chamados por terem sido os primeiros a serem positivados, cujo propósito, ensina Branco, era:

Fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, e à inviolabilidade de domicílio (Mendes; Branco, 2021, p. 62).

A segunda geração de direitos trata dos direitos políticos e sociais. Na concepção de Luís Roberto Barroso, sobre direitos políticos, a saber:

Direitos políticos expressam o direito dos cidadãos de participar do governo, elegendo seus representantes (direito de votar ou capacidade eleitoral ativa) ou candidatando-se a cargos representativos (direito de ser votado ou capacidade eleitoral passiva). Historicamente, o direito de participação política sofreu restrições de naturezas diversas, mesmo nos Estados que foram berços das revoluções liberais. Tais restrições foram de caráter religioso, econômico, racial, de gênero e educacional. Na verdade, a democracia e o sufrágio universal, com a extensão a todos os cidadãos do direito de votar e ser votado, são fenômenos que somente se consolidam no século XX, mesmo nos países mais desenvolvidos econômica e politicamente (Barroso, 2024, p. 198).

Em relação aos Direitos Sociais, Barroso também ensina e destaca que:

Direitos sociais estão ligados à superação das falhas e deficiências do mercado, à proteção contra a pobreza e à promoção de justiça social. Seu objeto é assegurar aos indivíduos vida digna e acesso às oportunidades em geral. Idealmente, são direitos que devem ser satisfeitos, não por prestações individuais, mas por serviços públicos de qualidade disponíveis para todos (Barroso, 2024, p. 199).

Tanto a primeira como a segunda geração se referem a direitos voltados para o indivíduo, não à coletividade no geral; Direitos de envergadura tão ampla seriam vistos apenas na geração seguinte.

Quando se faz legislar que um determinado direito seja protegido por lei é porque normalmente um agressor o violentara, e, face ao vilipêndio cuja ocorrência ainda não fora até então percebida.

O legislador decidiu proteger o bem dessacralizado, cobrindo-lhe a persona com o manto legal; a percepção, pois, de que a coletividade é detentora de direitos exigiu, conseqüentemente, violenta desumanidade para com algum bem coletivo; nas cercanias dos anos 30 para os 40 do século passado, a coletividade se viu agredida como nunca antes.

É necessário destacar que os direitos que compreendem toda a coletividade surgiram em meio à desumanidade da Segunda Guerra Mundial, a barbárie nazista e nipônica vista em campos de concentração europeus e asiáticos, onde a monstruosa curiosidade científica se fez cega à dignidade humana, teve por consequência, além das sessões dos tribunais *ad hoc* de Tóquio e Nuremberg, o surgimento da terceira geração de direitos.

Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural (Mendes; Branco, 2021, p. 62).

Em relação a este assunto, Uadi Lammêgo Bulos explica que, a saber:

Os direitos difusos em geral, como o **meio ambiente equilibrado**, a vida saudável e pacífica, o progresso, a autodeterminação dos povos, o avanço da tecnologia, são alguns dos itens componentes do vasto catálogo dos direitos de solidariedade, prescritos nos textos constitucionais hodiernos, e que constituem a terceira geração dos direitos humanos fundamentais. (Bulos, 2023, p. 273) (Grifo nosso).

Na mesma esteira, o jurista Celso de Melo, ex-ministro do STF, certa feita ensinara que:

Os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível. Todos sabemos que os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (*RTJ, 158:205-206*, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação — que incumbe ao Estado e à própria coletividade — de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (STF, ADIn 3.540-1-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 1º-9-2005).

Na medida em que avança o processo de desenvolvimento histórico dessas “gerações do direito”, mais difuso e abstrato torna-se o rol de direitos protegidos. É justamente por isso que na terceira geração se viu incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, feito um direito fundamental; se a democracia é um direito

fundamental, por que menos seria o “meio ambiente sadio”, que é uma condição *sine qua non* para a vida humana?

É importante destacar que hoje em dia já se fala até em quarta e quinta gerações de direitos, sendo que aquela compreende o direito à democracia, à informação e ao pluralismo e esta, a quinta, abarca a tutela ao inalcançável direito à paz.

O fato de não se ler explicitamente a respeito do meio ambiente equilibrado na Constituição de 1988 não obstou que este fosse exalçado a direito fundamental; pois o § 2º do afamado art. 5º da Carta Política dispõe do seguinte modo “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. O direito ao meio ambiente é um direito fundamental, conquanto não inserido no art. 5º da Constituição Federal. Neste sentido, Cristiane Derani ensina que:

Seguindo a lúcida orientação de Dieter Grimm, deve-se considerar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresentado no art. 225 da Constituição Federal é um direito fundamental, não obstante esteja apartado do conjunto elencado pelo art. 5º desta Carta. Coloco-me com esta afirmação com a teoria que procura um sentido material às normas de direitos fundamentais. Filiar-me à corrente que afirma serem direitos fundamentais somente aqueles descritos como tais na norma constitucional seria escudar-me numa posição formalista, o que não corresponde à orientação seguida neste trabalho (Derani, 2009, p. 206).

O artigo 225 da Constituição Federal 1988 não apenas estabelece que “todos têm direito” a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também impõe ao Estado e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.

O referido dispositivo consagra o meio ambiente como um direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana. Diante dessa realidade, uma declaração mais enfática no Texto Constitucional mostrar-se-ia desnecessária.

A previsão constitucional presente no artigo 225 da Carta de Outubro foi fundamental para embasar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu de forma definitiva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (Brasil, 1988).

O referido entendimento reforça a indissociabilidade entre a proteção ambiental e os direitos humanos, evidenciando que o acesso a um ambiente sadio é condição indispensável para a realização de outros direitos fundamentais.

### 3 OS DIREITOS AMBIENTAIS FUNDAMENTAIS E AS DISPUTAS JURÍDICAS

Com a elevação dos direitos ambientais à categoria de direitos fundamentais, profundas transformações ocorreram tanto no campo político quanto no âmbito jurídico.

No plano político, houve a promulgação de novas leis voltadas à proteção do meio ambiente, acompanhada pela criação de órgãos especializados para garantir a preservação desse bem coletivo.

No campo jurídico, por sua vez, o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental impulsionou uma evolução jurisprudencial significativa, com a adoção de novos entendimentos que refletiam a urgência e a complexidade das questões ambientais.

A institucionalização desses direitos resultou na criação de mecanismos legais e administrativos destinados a salvaguardar o meio ambiente, atribuindo ao Estado o papel de garantidor desse patrimônio comum.

Os tribunais, diante desse novo cenário, precisaram desenvolver uma jurisprudência mais sensível e robusta, capaz de atender às demandas ambientais que, embora já existissem em momentos anteriores, raramente chegavam ao Poder Judiciário devido à ausência de normativas específicas e ao caráter atípico das violações.

Assim, conflitos antes invisibilizados passaram a ser reconhecidos e solucionados, reforçando a importância do direito ambiental no ordenamento jurídico e consolidando sua posição como um pilar essencial na promoção do desenvolvimento sustentável e na proteção das gerações presentes e futuras.

Com o surgimento de um novo direito fundamental, emergiram conflitos entre este, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e outros direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional de 1988.

Conforme amplamente reconhecido, não há hierarquia entre os direitos fundamentais, e é igualmente pacífico que, sob a ótica da Constituição Brasileira, não existe direito absoluto, mesmo quando se trata de direitos fundamentais (Silva, 2020).

Os embates entre o direito ao meio ambiente e outros direitos fundamentais desafiaram tanto o Legislativo quanto o Judiciário a buscarem soluções para essas novas problemáticas.

Os legisladores, por sua vez, propuseram normas que visavam tutelar situações concretas até então não previstas, enquanto o Judiciário se viu compelido a produzir decisões e sentenças capazes de aplicar essas novas normas a casos de complexidade significativa (Oliveira, 2021).

Desde então, os litígios ambientais têm se tornado recorrentes. Diversos casos alcançaram notória repercussão pública, despertando intenso debate político e social.

Nos tópicos seguintes, serão analisados alguns desses casos emblemáticos, evidenciando os desafios e soluções encontrados no âmbito jurídico e suas implicações para a sociedade.

### 3.1 O CASO DA FARRA DO BOI E OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Em determinado momento, foi ajuizada uma Ação Civil Pública com o objetivo de extinguir a prática da chamada Farra do Boi, uma das muitas manifestações culturais brasileiras que, embora se apresentasse como uma tradição popular envolvia práticas cruéis contra os animais. Essa prática era comum na região costeira do estado de Santa Catarina, onde fazia parte do folclore local.

A farra possuía raízes históricas, sendo uma festividade que remonta aos tempos dos imigrantes açorianos que, há séculos, se estabeleceram no estado. O evento, em sua essência, consistia em isolar um bovino em um cercado, sendo então perseguido e acossado por um grupo de pessoas até ser levado à exaustão, a ponto de o animal não conseguir mais se sustentar sobre suas patas devido aos ferimentos causados.

Embora fosse considerada uma celebração tradicional, a prática gerava sérios danos físicos ao animal, levantando questões éticas e legais sobre o tratamento digno dos seres vivos e a compatibilidade da tradição com os direitos dos animais. A ação judicial buscava, portanto, interromper essa prática, alinhando-se com os princípios de proteção e bem-estar animal previstos na legislação vigente.

Costumava-se sacrificar o animal ao término da festividade, contudo, tal ato não configurava um sacrifício no sentido estrito. Naquele momento, o encerramento da vida do animal assemelhava-se mais a um *coup de grâce* do que a um sacrifício ritual.

Ao se analisar a violência intrínseca a essa manifestação cultural catarinense, torna-se compreensível o motivo pelo qual foi promovida a referida ação civil pública.

O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, que, por maioria de votos, conheceu do recurso e o proveu, julgando procedente a ação civil pública. Destaca-se que o provimento se deu por maioria, e não por unanimidade, uma vez que o relator votou favoravelmente ao provimento, enquanto o ministro Maurício Corrêa manifestou-se em sentido contrário.

Em primeira instância, o processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido. Não obstante, a parte autora, composta por três associações civis, interpôs recurso de apelação, o qual foi inicialmente improvido pelo tribunal de segundo grau. Posteriormente, contudo, esse órgão revisou sua decisão e julgou o pedido improcedente.

Diante disso, foi interposto recurso extraordinário, que acabou sendo admitido, embora a Subprocuradoria-Geral da República tenha emitido parecer desfavorável ao conhecimento da matéria, sob o argumento de que se buscava o reexame de provas. Segue, a título de registro, a ementa do julgamento:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valoração e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. Recurso Extraordinário n. 153.531/SC. Costume – manifestação cultural – estímulo – razoabilidade – preservação da fauna e da flora – animais – crueldade. Ementa do julgamento. Rel. Min. Francisco Rezek. Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 3 jun. 1997. Publicado no DJ em: 13 mar. 1998. Brasília. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 22 fev. 2025).

Neste sentido é o acórdão a seguir transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Maurício Corrêa (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE. Relator Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 06 out. 2016. Publicado no DJe n. 87 em: 26 abr. 2017. Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/ADI\\_4983.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf). Acesso em: 26 fev. 2025).

Trata-se de um caso de grande complexidade, no qual dois direitos fundamentais entram em conflito: o direito a um meio ambiente equilibrado e o direito ao acesso à cultura. Este embate reflete a tensão existente entre direitos igualmente fundamentais, ambos de igual importância e com o mesmo peso hierárquico.

É importante destacar um trecho do voto do Ministro Maurício Corrêa, que expõe de maneira clara e concisa a complexidade intrínseca a esse tipo de litígio, no qual direitos fundamentais se contrapõem, sendo ambos igualmente essenciais e protegidos pela Constituição.

Esse extrato do voto ilustra de forma precisa como a ponderação entre direitos de mesma natureza pode desafiar a atuação do julgador, que precisa equilibrar e harmonizar interesses que, embora igualmente relevantes, se encontram em um cenário de colisão, a saber:

Seria possível coibir o folclore regional denominado “Farra do Boi”, com fundamento no preceito constitucional supramencionado, quando a Constituição Federal em seu art. 215, § 1º, assegura que ‘o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais’ e ‘protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional’? É possível coibir a prática da ‘Farra do Boi’, quando a Carta Federal, em seu art. 216, pontifica que ‘constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira’? Penso que não (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. Recurso Extraordinário n. 153.531/SC. Costume – manifestação cultural – estímulo – razoabilidade – preservação da fauna e da flora – animais – crueldade. Voto do Ministro Maurício Corrêa. Data do julgamento: 3 jun. 1997. Publicado no DJ em: 13 mar. 1998. Brasília. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 21 fev. 2025).

Embora o raciocínio não carecesse de fundamento, foi superado. A maioria dos ministros concluiu que a proteção da integridade animal deve prevalecer sobre a liberdade de expressão cultural. Com isso, a decisão da Suprema Corte proibiu, de forma definitiva, a realização da Farra do Boi em todo o território nacional.

Essa posição reflete a prevalência dos direitos dos animais sobre práticas culturais que possam causar-lhes sofrimento, estabelecendo um importante precedente para o tratamento ético e jurídico das questões envolvendo o respeito à dignidade dos seres vivos.

### 3.2 OS ASPECTOS LEGAIS E AMBIENTAIS RELACIONADOS ÀS RINHAS DE GALO

As rinhas de galo apresentam semelhanças com a farra do boi, pois, assim como essa prática, envolvem violência contra os animais, neste caso, contra os galináceos.

Embora compartilhem o aspecto de cruel conflito entre seres vivos, as rinhas de galo não gozam do mesmo status de “manifestação cultural” que a farra do boi ostentava em algumas regiões.

Enquanto a farra do boi era considerada parte do folclore de determinadas localidades, as rinhas de galo não se revestem da mesma roupagem de tradição popular, sendo reconhecidas principalmente por sua brutalidade e falta de justificativa cultural válida.

Se, por acaso, as rinhas de galo fossem de fato vistas como uma manifestação cultural legítima, o tratamento jurídico do tema deveria seguir a mesma lógica que se aplicaria à farra do boi: a proteção da fauna deve sempre prevalecer sobre quaisquer considerações relativas à cultura popular.

Mesmo as manifestações culturais mais relevantes e enraizadas na história do país devem ceder à necessidade de garantir o respeito e a dignidade dos seres vivos, em consonância com os princípios de proteção ambiental e bem-estar animal previstos na Constituição e em outras normativas legais. Portanto, mesmo que o folclore tenha seu valor, a defesa da vida e da integridade dos animais deve ser priorizada.

Seguem abaixo transcritos os fragmentos de decisões do STF a respeito da matéria. O Estado de Santa Catarina legislou lei que permitia a prática, porém entendeu o STF do seguinte modo, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514/SC, Relator: Min. Eros Grau. Brasília, Data do julgamento: 29 jun. 2005. Publicado no DJ em: 09 dez. 2005. Disponível em: [stf.jus.br](http://stf.jus.br). Acesso em: 21 fev. 2025).

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal manteve este mesmo entendimento relativamente a uma norma do Estado do Rio Grande do Norte, a saber:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, §1º, VII, da C. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo” (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.776/RN, Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, Data do julgamento: 14 jun. 2007. Publicado no DJe n. 47, em: 28 jun. 2007. Disponível em: [stf.jus.br](http://stf.jus.br). Acesso em: 20 fev. 2025).

Vale ressaltar outra importante decisão do Supremo Tribunal relativamente ao assunto em testilha, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Briga de galos (Lei Fluminense nº 2.895/98) – Legislação estadual que, pertinente a exposição e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 32) – meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – proteção constitucional da fauna (CF, art. 225, § 1º, VII) – descaracterização da briga de galo como manifestação cultural – Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada – Ação direta procedente (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856/RJ, Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, Data do julgamento: 26 mai. 2011. Publicado no DJe n. 198, em: 10 out. 2011. Disponível em: [stf.jus.br](http://stf.jus.br). Acesso em: 19 fev. 2025).

Dessa maneira, trata-se de um entendimento consolidado. Assim, é nesse contexto que se posiciona o Supremo Tribunal Federal em relação ao tema central da pesquisa em questão.

### 3.3 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A TENSÃO COM O DIREITO DE PROPRIEDADE

O direito de propriedade está consagrado no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, que assegura ao indivíduo o direito de possuir bens. Já no inciso XXIII, a Carta Magna estabelece que a propriedade deve atender à sua função social, ou seja, deve ser utilizada de maneira a beneficiar a coletividade e não apenas o proprietário.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2023, p. 335), o direito de propriedade é a expressão jurídica da posse de bens, representando o poder conferido pela Constituição ao indivíduo para usar, gozar e dispor do seu patrimônio.

Todavia Bulos ressalta que esse direito não é absoluto, uma vez que está sujeito a limites, especialmente no que tange à sua função social, que implica a necessidade de o proprietário utilizar o bem de forma que respeite os direitos de terceiros e o interesse público.

Neste sentido, o direito de propriedade, embora seja uma garantia fundamental, deve ser exercido com responsabilidade e em conformidade com os valores constitucionais de justiça social e desenvolvimento sustentável.

Há o direito à propriedade, mas este se condiciona à observância de seu propósito social, o que apresenta o direito à propriedade como dotado de caráter relativo, porque submisso a uma função social (bem se sabe que praticamente inexistente no Direito Brasileiro faculdade, prerrogativa ou direito absolutos).

Na esteira de raciocínio deste trabalho de pesquisa, é necessário destacar que a propriedade possui, também, o dever de observar a sua função ambiental ou ecológica, que é a preservação do meio ambiente.

O artigo 5º, inciso XXIII, o artigo 170, o artigo 182, § 2º e o artigo 186, caput da Constituição Federal tratam da função social da propriedade. Na concepção de Lammêgo (2023, p. 336) a função social da propriedade deve ser definida como “a destinação economicamente útil da propriedade, em nome do interesse público. O seu objetivo é otimizar o uso da propriedade, de sorte que não possa ser utilizada em detrimento do progresso e da satisfação da comunidade”.

Pedro Pereira Pimenta (2014, p. 59), discorrendo relativamente às normas que regulam o direito à propriedade, ensina que:

**Há na CF/88 dois tipos de normas acerca do direito de propriedade:** a) **a que garante o direito de propriedade como direito fundamental**, conforme art. 5º, XXII, tradição do legislador constitucional que remonta à Constituição Imperial de 1824. Não se pode esquecer que a propriedade privada foi elevada a princípio da ordem econômica, art. 170, II; b) **a que vincula a propriedade a determina função**, além dos interesses individuais do proprietário, inaugurada tal dimensão pela Constituição de 1934, culminando com a função ambiental da CF/88, como já apontado. Nesse sentido, são os art. 5º, XXIII e XXIV; art. 170, III, VI; art. 182, § 2º; art. 184, § 2º; art. 186, I, II, e, quanto ao meio ambiente, especialmente o disposto no art. 225. **Além desses artigos, o art. 23, VI e VIII confere ao legislador infraconstitucional a competência para edição de leis que poderão restringir o direito de propriedade** (PIMENTA, Pedro Pereira. **Função**

**Ambiental da Propriedade: Um olhar a partir do art. 225, da Constituição Federal de 1988.** RIDB, Ano 3 (2014), nº 8. Lisboa, 2014, p. 8) (Grifo nosso).

Quanto à noção de ser o direito à propriedade privada coisa não absoluta, mas relativa, indicara o ex-ministro do STF o Sr. Celso de Mello que:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse feito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.213/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Data do julgamento: 21 abr. 2004. Publicado no DJ em: 23 abr. 2004. Disponível em: [stf.jus.br](http://stf.jus.br). Acesso em: 19 fev. 2025).

E a respeito da preservação do meio ambiente como sendo um dos propósitos da propriedade privada, ainda ensinou o Ministro Celso de Mello, na ementa a seguir transcrita:

A própria Constituição da República, ao impor ao poder público dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança n. 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, Publicado no DJ em: 17 nov. 1995. Disponível em: [stf.jus.br](http://stf.jus.br). Acesso em: 18 fev. 2025).

Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário brasileiro, o meio ambiente deve ser considerado prioridade, não apenas em relação à realização de festas folclóricas brasileiras, mas também quando se confronta com o direito de propriedade privada.

Nesse sentido, o meio ambiente deve ser, preferencialmente, protegido, levando-se em consideração as prerrogativas de uso, gozo e fruição da propriedade, sempre com a devida observância à preservação ambiental.

Dessa forma, compreende-se que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é, talvez, o direito fundamental de menor elasticidade jurídica.

A proteção da fauna e da flora dificilmente será preterida em razão de qualquer outro direito, evidenciando sua importância primordial na ordem jurídica brasileira.

### 3.4 O MARCO LEGAL E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Com a constitucionalização do direito ao meio ambiente, reconhecido como direito fundamental após a Constituição de 1988, tornou-se imprescindível para o Poder Público a criação de instrumentos legais e institucionais voltados à proteção da fauna e da flora.

A responsabilidade estatal, portanto, se ampliou, exigindo políticas públicas e normativas que garantam a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, assegurando o equilíbrio ecológico em benefício das gerações presentes e futuras.

No entanto, é fundamental reconhecer que o processo de desenvolvimento do arcabouço normativo ecológico brasileiro iniciou-se muito antes do reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental.

Um exemplo significativo desse processo histórico é o primeiro Código Florestal Brasileiro, datado de 1934, instituído durante a Era Vargas, em um contexto político e social de grande transformação no país.

Esse marco inicial, embora distante, já demonstrava a preocupação do Estado com a conservação dos recursos naturais, sinalizando o início de um movimento que culminaria na regulamentação ambiental mais robusta e abrangente adotada nas décadas seguintes.

Considerando a relevância do tema para este trabalho, a seguir será apresentada uma síntese da evolução da legislação ambiental brasileira, com destaque para as principais transformações normativas que consolidaram a proteção ambiental como um pilar fundamental do ordenamento jurídico nacional.

Em dezembro de 1981, a Lei nº 6.938, dita “Lei da Política Nacional do Meio Ambiente” (PNMA), cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente, e em seu art. 14 assenta a obrigação de o poluidor reparar os danos causados.

A Lei nº 7.347/1985 inovou ao trazer a ação civil pública como a meio adequado para levar ao judiciário a apreciação de uma agressão ao meio ambiente.

Com a promulgação da Carta Federal de 1988 houve significativas mudanças na proteção do Meio Ambiente: em seu art. 23 estabelece, a Constituição Cidadã estabelece a competência comum para a defesa do meio ambiente, tocando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora; e no seu artigo 225, como acima várias vezes referido, a Carta Política fez fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Seguindo-se a promulgação da Constituição de 1988, legiferam-se vários diplomas que condenam os danos ao meio ambiente, tais como a Lei nº 7.802/1989, que pune o indevido uso de agrotóxicos.

A Lei nº 7.804/1989 que pune a poluição, e a Lei nº 7.805/1989 que faz-se considerar crime o garimpo desautorizado; eis também a Lei nº 7.803, que estabelece obrigatória licença para a comércio ou uso de motosserra; e a Lei nº 7.735/1989, que cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o IBAMA.

No primeiro mês de 1997, a Lei nº 9.433 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e regulamentou o inciso XIX do artigo 21, da Carta de Outubro.

Em 1998, aprovou-se a Lei nº 9.605, a Lei de Crimes Ambientais, que trouxe punições civis (como o ressarcimento pecuniário e prestação de serviços), administrativas (tais quais multas) e penais para condutas que violam a integridade ao meio ambiente.

Em 2000, a Lei nº 9.985, Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o SNUC, trouxe novas regulamentações ao art. 224, § 1º, e aos incisos I, II, III e VII da Carta Federal, e criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), pilar fundamental para a tutela dos direitos ecológicos brasileiros.

O referido sistema compreende em seu bojo as diretrizes e os procedimentos que possibilitam e orientam a administração, federal, estadual e municipal (a competência para cuidar do meio ambiente é comum), quanto à criação, implantação e gestão dos espaços protegidos, as unidades de conservação, de modo a assegurar-se uma mais eficaz proteção ambiental.

A respeito dos espaços protegidos, a referida Lei nº 9.985 conceitua unidades de conservação no inciso I de seu artigo 2º como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes,

legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

As unidades de conservação do SNUC encontram-se divididas em duas categorias, a saber: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável, sendo o a intensidade de exploração autorizada dos recursos naturais o fator que diferencia uma da outra.

Já em 2007, a Lei nº 11.516/2007 criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), destinado a executar as ações de política nacional das unidades de conservação da natureza, quanto à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação ecológicas.

Ainda em 2007 a Lei nº 11.445/2007 estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e criou o Comitê Interministerial de Saneamento Básico.

No ano de 2010, em agosto, se criou a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece as diretrizes para a gestão integrada e gerenciamento ambiental dos resíduos sólidos, buscando reduzir a produção de resíduos e fomentar a coleta, armazenamento, transporte seguro e destino final adequado a estes resíduos.

Em 2012, a Lei nº 12.651, já alterada pela Lei nº 12.727/2012, revogou aquele vetusto Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/65); além de estabelecer que a flora nacional é interesse de bem comum a todos os brasileiros, prevê que a sua proteção será limitadora ao direito de propriedade, consoante legislação geral e especial; que trouxe, ainda, a proteção para as Áreas de Preservação Permanente (APP) e para a Reserva Florestal Legal.

O desenvolvimento destas normas protetoras do meio ambiente é um demonstrativo das mudanças que houve na legislação brasileira para açambarcar debaixo do manto de sua tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Este processo legislativo, protetor da flora e fauna brasileiras, desenvolvido paulatinamente, uma norma de cada vez, em contínuo progresso, é uma evolução normativa digna de admiração.

### 3.5 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA

Diante da urgência em conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, os legisladores criaram o licenciamento ambiental, um mecanismo essencial da Administração Pública para controlar e minimizar os impactos causados pelas atividades humanas sobre o meio ambiente.

Este instrumento visa assegurar que os projetos e empreendimentos estejam em conformidade com as normas ambientais, prevenindo danos ecológicos e promovendo o uso sustentável dos recursos naturais.

O licenciamento ambiental atua como um filtro, avaliando os riscos ambientais antes da implementação de qualquer atividade potencialmente poluidora ou destrutiva.

O licenciamento ambiental é apenas uma das diversas ferramentas previstas no Plano Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelecido pela Lei nº 6.938/81, para garantir a proteção do meio ambiente de forma eficaz.

De acordo com os artigos 9º, incisos III e IV dessa lei, o licenciamento se configura como um dos principais instrumentos de gestão ambiental, ao lado de outras estratégias que visam promover a conservação ecológica e o desenvolvimento sustentável no país.

Dessa forma, o licenciamento desempenha um papel crucial na regulamentação de atividades econômicas, alinhando-as com as necessidades de preservação ambiental, o que reflete a evolução do entendimento sobre o papel do Estado na proteção dos recursos naturais.

Conforme o disposto no inciso I do artigo 2º da LCP n. 140 de 2011, o procedimento administrativo segundo o qual a Administração autoriza ou licencia atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Definido pela Lei Complementar 140 de 2011, descrito como instrumento pela Lei 6.938/81, e ainda encontra fundamento legal nos artigos 225, §1º, IV, CF/88; 9º, IV, c/c 10 e 12, Lei 6.938/81; 7º, XIV (União), e 11 ao 17; e nas resoluções do CONAMA 1/86, 237/97 e 9/87, além do IBAMA 148/08 e 14/11.

A competência para a realizar este procedimento administrativo é do Poder Executivo de todos os entes da federação, a saber, União, Estado, Distrito Federal e Municípios; a nível da União, o licenciamento é delegado ao IBAMA.

Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização de Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo.

Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados por um único ente federativo, mas qual é a diferença entre licença e autorização?

Conquanto soem sinônimas, na realidade diferem entre si substancialmente, e é importante não confundi-las: a licença é ato administrativo unilateral e vinculado, cujas exigências legais, uma vez atendidas, inviabilizam a sua negativa.

Quando os requisitos da licença são preenchidos, não pode a Administração negar-se a fazer licenciar-se. Inexiste discricionariedade do Poder Público para com a concessão de licenciamento: e nisto é que difere da autorização, que mesmo sendo também um ato unilateral, é concedida de forma discricionária; se a Administração não desejar autorizar, não autorizará.

Seria infantil imaginar que por que se licenciou ou se autorizou, necessariamente haveria uma fiel obediência legislação, mas isto não acontece: os casos de infração à legislação pelos agentes do empreendimento ou atividade cancelados pelo Poder Público são comuns.

No caso de configurar a referida infração, compete ao órgão responsável por aquele licenciamento ou autorização lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo.

Mas esta competência do órgão que previamente licenciara ou autorizara não obsta o exercício de fiscalização dos demais entes federativos, que é uma atribuição comum, mas prevalece o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha atribuição do licenciamento.

Do mesmo modo que o licenciamento e a autorização afiguram-se semelhantes embora não sejam nem sinônimos, o licenciamento e a licença também soam símiles, mas não o são, e é importante até ler com atenção os textos que versam sobre a matéria para evitar-se tomar um pelo outro. No que um se diferiria do outro?

O artigo 1º, inciso II, da Resolução 237/97 do CONAMA, define licença ambiental como o ato administrativo segundo o qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, as restrições e as medidas de controle ambientais que não de ser observadas pelo empreendedor, seja pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadores dos recursos

ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou ainda aquelas que, sob qualquer forma, podem causar degeneração no meio ambiente.

Há três tipos de licenças ambientais, a prévia, a de instalação e a de operação. A licença prévia tem validade de 5 (cinco) anos (Art. 18, inciso I, da Resolução 237 do CONAMA), e é concedida, como o nome sugere, na fase que antecede o início das obras do empreendimento ou atividade.

É por meio da licença que se aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, onde se atestando a viabilidade ambiental do projeto e se estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Resolução 237/97 do CONAMA.

A licença de instalação, por sua vez, autoriza a instalação do empreendimento ou atividade à luz do que fora especificado nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo-se aí as medidas de controle ambiental e demais condicionantes. Sendo o prazo da licença de instalação 6 (seis) anos, um ano a mais que a licença prévia.

Há ainda a licença de operação: quando cumpridas as licenças prévia e de instalação, a Administração por fim autoriza a operação; debaixo, claro, de suas respectivas medidas de controle ambiental e condicionantes, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso III, da Resolução 237 do CONAMA.

O prazo da licença de operação é mais extenso, indo de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

É perfeitamente possível a renovação das licenças ambientais, desde que requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, do término do prazo de validade, constante da licença; feito o requerimento, ficará a licença prorrogada provisoriamente até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Por óbvio que se houver violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falta de descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença e a superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, o órgão ambiental competente para a expedição da licença poderá legalmente modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, ou ainda suspender ou mesmo cancelar uma licença já expedida.

O Poder Público exige, conforme previsto no art. 225, § 1º, IV, um estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) como requisito para a instalação de obra ou

atividade que seja potencialmente causadora de degradação significativa ao meio ambiente. Todo o estudo dos prós e contras ecológicos do empreendimento há de ser pago em sua totalidade pelo agente empreendedor.

A Resolução 01/86 do CONAMA, em seu artigo 1º traz um sólido conceito do que é impacto ambiental, a saber:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União, Brasília, 1986).

O licenciamento de atividades que podem apresentar risco de modificar substancialmente o meio ambiente é condicionado a um relatório de impacto ambiental (RIMA), a ser submetido ao crivo órgão estadual competente, e ainda do IBAMA, em caráter supletivo.

A supra citada resolução enumera exemplos de atividades modificadoras do meio ambiente, tais quais ferrovias, portos, oleodutos, extração de combustível fóssil, dentre outros: a supra referida resolução discorre sobre tais atividades ao contínuo de dezesseis preciosos incisos.

O artigo 2º, da 01/86 do CONAMA *in verbis*:

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.1966;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;  
 X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;  
 XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;  
 XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);  
 XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;  
 XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;  
 XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;  
 XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia (BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União, Brasília, 1986).

Observe-se atentamente que o EIV, que é o Estudo de Impacto de Vizinhança, não substituiu o EIA. O Estudo de Impacto Ambiental é, inclusive é um instrumento de política urbana, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI da Lei 10.257/2001.

É a Resolução CONAMA 01/86, em seu artigo 5º, que traz as diretrizes para a realização do Estudo de Impacto Ambiental:

Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos (BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União, Brasília, 1986).

Claro que tudo isto soa insuportavelmente técnico, afinal, um estudo tão específico como o EIA, que tem por objeto de análise matéria repleta de detalhes tão importantes, exige, naturalmente, linguagem científica, de modo a precisarem-se os conceitos a respeito dos quais se está tratando; o uso de um termo inadequado,

porque genérico ou amplo, portanto, impreciso, pode ser a diferença entre a estabilidade do empreendimento e a harmonia deste para com o meio ambiente, e o absoluto desastre.

Assim sendo, é mais do que óbvio que o texto do EIA é ilegível para qualquer ser humano que não seja entendido na área, o que engloba boa parte da população brasileira, da qual considerável porcentagem é analfabeta.

Tendo isto em vista, se fez prever em norma positivada a possibilidade de se determinar a produção de um relatório, dito impacto ambiental, o chamado RIMA, cujo propósito é refletir as conclusões do EIA, porém com o conteúdo escrito em termos de mais fácil compreensão, objetivo e simples.

Simple quando comparado ao indispensável tecnicismo do EIA, porque, de todo modo, o texto apresentado pelo relatório será denso; mas o RIMA, para facilitar a compreensão aos leigos é ilustrado com mapas, cartas, quadros, gráficos e coisas do tipo: tudo para facilitar ao máximo a compreensão de seu conteúdo.

A respeito disto, eis artigo 9º, da Resolução do CONAMA, 01/86:

Art. 9º O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação (BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente.**

Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Art. 2º. Diário Oficial da União, Brasília, 1986).

O conteúdo do RIMA é finalmente apresentado ao público em uma audiência pública aos cidadãos, onde dúvidas são tiradas e sugestões populares são ouvidas; audiência esta a ser promovida quando o órgão ambiental entender necessário, ou quando for solicitado, seja por entidade civil ou pelo próprio Ministério Público, ou ainda pelos cidadãos, quando 50 (cinquenta) ou mais o solicitarem.

Uma vez solicitada, a audiência há de ocorrer, obrigatoriamente; caso não ocorra, a licença ambiental tornar-se-á inválida.

### 3.6 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, O MEIO AMBIENTE E O DILEMA DO CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL

As revoluções tecnológicas modernas, incluindo as duas revoluções industriais, a técnico-científica e a digital, possibilitaram ao ser humano um desenvolvimento em uma velocidade sem precedentes.

Os avanços da medicina, por sua vez, resultaram em maior natalidade e longevidade, permitindo que, pela primeira vez na história, a população mundial atinja números jamais vistos.

Embora esse fenômeno seja impressionante e reflita a magnitude do progresso, proporcionando uma qualidade de vida que, até pouco tempo atrás, era privilégio exclusivo da nobreza, ele também levanta questões complexas. Apesar das conquistas notáveis, é necessário refletir sobre os custos desse avanço.

O ser humano, em sua incessante busca por recursos para a subsistência, extrai da natureza uma vasta gama de matérias-primas essenciais para a sobrevivência, como ferro, carvão, petróleo, proteínas vegetais e animais, entre outros.

No entanto, esse processo de exploração, embora necessário para o desenvolvimento, impõe um preço ambiental cada vez mais elevado, afetando a sustentabilidade dos ecossistemas e colocando em risco o equilíbrio da biodiversidade.

A reflexão, portanto, gira em torno do desafio de equilibrar os benefícios da modernidade com a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

A questão se coloca: trata-se de uma exploração nociva ao planeta, que nos garante a vida, ou de uma exploração consciente e equilibrada, que assegure o futuro das gerações vindouras?

A sociedade moderna segue seu crescimento de forma desordenada e prejudicial ao meio ambiente, pouco se importando com os desdobramentos desse progresso técnico-industrial, que frequentemente se traduz em ameaças ecológicas.

Trata-se de uma sociedade de risco, cujo desenvolvimento inconsequente, ao ameaçar o planeta, põe em risco sua própria existência.

Compreende-se por desenvolvimento, mas sabe-se que muitos dos danos ambientais resultam não apenas da busca pelo progresso, mas também da busca incessante pelo lucro.

Explora-se não para melhorar as condições de vida humana, mas para gerar lucro. Se a exploração da natureza tivesse o propósito de proporcionar uma existência mais confortável para todos, seria uma exploração consciente, pois, de outra forma, ela ameaçaria tanto a humanidade quanto o planeta.

Trata-se de uma conclusão quase puramente matemática: considerando que, quanto maior a população humana, maior será o esforço para garantir a civilização, maior será, portanto, a exploração do meio ambiente para sustentar essa civilização.

Por isso, é necessário desacelerar este desenvolvimento, ou melhor, essa produção, uma vez que o termo "desenvolvimento" pressupõe que se está caminhando para um bom fim. É urgente reduzir a exploração do planeta.

Caso contrário, em breve não haverá mais o que extrair, e os meios de manutenção da vida serão violentamente extintos, com isso, a humanidade, como a conhecemos, também desaparecerá.

Não se trata de alarmismo, visto que as circunstâncias fáticas indicam que, por exemplo, se todas as fontes de água potável forem contaminadas, sem que todas as comunidades disponham de tecnologia de purificação ou dessalinização (atualmente muito cara), a escassez de água será imediata, resultando em inanição.

Este quadro não passou despercebido por pensadores como Serge Latouche, economista da Universidade de Paris XI e do Instituto de Estudos do Desenvolvimento Econômico e Social.

Ele propõe uma alternativa à sociedade do crescimento desregulado, defendendo a ideia de um modelo de decrescimento.

Nas palavras de Latouche (2006, p. 49), o crescimento desenfreado cria desigualdades e injustiças, engendra uma ilusória percepção de bem-estar e não proporciona aos privilegiados uma sociedade alegre, mas, antes, uma sociedade doente de riquezas.

A noção de riqueza, como sinônimo de crescimento, deveria ser substituída, como foi feito no Butão, por uma nova percepção: o índice de crescimento teria como fator determinante a felicidade social, substituindo o Produto Interno Bruto (PIB) pela Felicidade Nacional Bruta (FNB).

Para o pensador e economista francês Latouche (2006, p. 50), esta seria uma opção viável e um passo importante a ser dado no caminho para uma política de crescimento.

Que não se confunda, equivocadamente, o crescimento com uma ideia absurda de retrocesso tecnológico, como o retorno à Idade das Trevas, ou, de forma ainda mais radical, ao retorno à Era do Pedra Lascada.

A proposta do decrescimento, também conhecida como crescimento, busca reduzir a exploração desenfreada do meio ambiente, a fim de evitar que a sociedade entre em colapso sob o peso da ganância daqueles que controlam os meios de exploração.

Neste contexto, o decrescimento pode ocorrer de duas formas: a primeira seria consumindo menos, algo que cada indivíduo pode fazer por meio de sua própria consciência.

A segunda seria por meio da autoprodução e permuta, segundo a lógica da doação. Assim, a produção desenfreada e a exploração necessária para sustentá-la seriam gradualmente desaceleradas, reduzidas e limitadas ao mínimo essencial.

A aposta no decrescimento é uma alternativa séria e uma proposta que deve ser considerada para garantir a proteção do meio ambiente e assegurar que as gerações futuras possam desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e viver com dignidade, respirando uma atmosfera limpa.

#### **4 O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO JULGAMENTO DE CONFLITOS AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS**

O desenvolvimento a qualquer custo continua sendo uma realidade nas sociedades contemporâneas, frequentemente impulsionado pela busca de redução das desigualdades sociais ou pela vontade de proporcionar maior conforto e bem-estar às populações.

Contudo, embora esse modelo de crescimento econômico tenha gerado avanços em diversas áreas, ele também acarreta uma série de desafios complexos, especialmente no que diz respeito ao impacto ambiental e à justiça social (Souza, 2019).

Dentro desse contexto, a produção em larga escala de bens essenciais, como a energia elétrica, tende a gerar conflitos substanciais, uma vez que exige investimentos significativos que, muitas vezes, resultam em danos profundos ao meio ambiente.

A construção de grandes infraestruturas, como usinas hidrelétricas, é um exemplo clássico dessa dinâmica. Um caso emblemático desse modelo de desenvolvimento são as usinas de Jirau e Santo Antônio, localizadas no estado de Rondônia, no Brasil, que foram projetadas para atender à crescente demanda por energia elétrica e contribuir com a expansão do setor energético.

Porém, sua implementação causou uma série de impactos ambientais irreversíveis, como o desmatamento da Amazônia e a alteração significativa do ecossistema local, afetando diretamente a fauna, a flora e as populações que dependem dessa região para a sua subsistência (Andrade, 2021).

Esse exemplo ilustra de maneira clara a complexa interdependência entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental, destacando a necessidade urgente de estratégias que busquem equilibrar esses dois aspectos de maneira eficaz (Silva; Pereira, 2022).

A construção das referidas usinas, por exemplo, não só afetou as comunidades ribeirinhas ao longo do Rio Madeira, mas também teve repercussões além das fronteiras brasileiras, atingindo parte do território boliviano devido à vasta área alagada para formar o reservatório destinado à produção energética (Moraes, 2018).

O impacto dessas obras gerou uma série de efeitos adversos, como a erosão das margens dos rios, a alteração no fluxo das correntes e a remoção forçada de comunidades locais, além de mudanças drásticas nas condições da fauna e flora, entre outros danos (Lopes, 2020).

Considerando que todos os indivíduos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, esse direito é reconhecido como um direito fundamental, profundamente ligado à dignidade da pessoa humana, pois envolve uma dimensão ecológica que abrange o conceito de bem-estar ambiental (Carvalho, 2022).

O conceito de dignidade humana, ao ser expandido para incluir uma perspectiva ecológica, sugere que os impactos causados por um modelo de desenvolvimento que desrespeita os limites ambientais podem gerar, sim, conflitos internacionais, uma vez que os danos ambientais frequentemente transpassam fronteiras nacionais, afetando várias nações simultaneamente (Almeida, 2021).

Diante disso, surgem questões cruciais: cada nação, com base em sua soberania, deve ser responsável por julgar os impactos que afetam seu território? As decisões isoladas de cada país seriam suficientes para reparar os danos causados ou para prevenir futuros incidentes semelhantes? E, caso haja falhas ou omissões na aplicação das leis ambientais em algum dos países afetados, quem seria o responsável pelos danos ambientais?

As referidas questões colocam em evidência a necessidade de uma abordagem mais ampla e colaborativa para a resolução de conflitos ambientais transnacionais.

Com base na evolução do conceito de dignidade humana, que agora inclui uma vertente ecológica, pode-se concluir que, em casos de falhas ou omissões de um Estado na resolução de conflitos ambientais que envolvem mais de uma nação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui legitimidade para atuar nesses casos (Miranda, 2023).

A Corte Interamericana é um órgão judicial autônomo, cujas funções incluem a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 2024), com competência tanto jurisdicional quanto consultiva.

No contexto dos direitos ambientais, é possível defender que, com a recente revisão constitucional que reafirma o meio ambiente como um direito fundamental e o vincula aos direitos humanos, a Corte Interamericana tem competência para julgar

casos relacionados à violação de direitos ambientais, especialmente quando esses envolvem mais de um país.

Além disso, a Corte teria competência para lidar com questões de falha ou omissão na aplicação das leis ambientais por parte dos Estados afetados (Gonçalves, 2022).

Respeitando as normas já estabelecidas para determinar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como ocorre nos casos de violação de direitos humanos, não há razões para que a Corte não possa conhecer e julgar questões relacionadas ao meio ambiente.

Afinal, as questões ambientais afetam diretamente os seres humanos que habitam o planeta e têm repercussões significativas para as gerações futuras (Almeida; Santos, 2021).

Além disso, a utilização de medidas provisórias em situações de extrema urgência e gravidade pode ser uma ferramenta essencial para prevenir grandes catástrofes ambientais, beneficiando a proteção do meio ambiente como um todo.

A Corte Interamericana tem o potencial de sensibilizar os Estados sobre a necessidade urgente de proteção ambiental e, ao mesmo tempo, fortalecer o compromisso com a preservação dos direitos humanos e a justiça social (Costa, 2020).

Nesse sentido, é fundamental que a questão da proteção ambiental seja inserida na agenda global, especialmente entre os governantes das Américas, região onde se encontra a Corte e uma das maiores florestas tropicais do mundo, a Amazônia, que desempenha um papel crucial na manutenção da vida no planeta (Ferreira, 2019).

Dessa forma, é possível que, com os argumentos apresentados e outros que venham a ser debatidos, se chegue a uma solução favorável à preservação da vida humana e ambiental na Terra.

A preservação da Amazônia e de outros ecossistemas vitais do planeta é fundamental para garantir a continuidade da vida no futuro, em consonância com os direitos humanos e a justiça ambiental (Sousa, 2021).

#### 4.1 O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CAMINHO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ATÉ A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, foi assinada em 1969, durante a Conferência Especializada de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada em San José, Costa Rica.

Embora assinada em 1969, sua entrada em vigor só ocorreu em 1978, após a ratificação por um número suficiente de países. Este tratado internacional é amplamente reconhecido como um dos marcos mais significativos para a proteção dos direitos humanos na região das Américas, abrangendo atualmente vinte e quatro Estados membros (Almeida, 2019).

O desenho jurídico da Convenção foi elaborado com o intuito de garantir a verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados signatários, e estabelece mecanismos para que a proteção dos direitos humanos seja efetiva e monitorada.

Nesse contexto, quando ocorre o descumprimento das obrigações, a Corte Interamericana de Direitos Humanos atua como o tribunal máximo, sendo responsável por julgar as violações dos direitos fundamentais, previstas no tratado.

A Corte tem a missão de analisar e, quando necessário, sancionar os abusos cometidos pelos Estados, assegurando o cumprimento das normas da Convenção (Ferreira, 2021).

O Brasil, que se tornou um dos países signatários da Convenção, ratificou o Pacto por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 11 de novembro de 1992, incorporando os preceitos da Convenção à sua legislação interna.

Em 1998, o Brasil reconheceu formalmente a jurisdição da Corte Interamericana, comprometendo-se, assim, a cumprir as decisões emitidas por essa Corte.

O citado reconhecimento representa um importante marco na proteção internacional dos direitos humanos no país, simbolizando um compromisso jurídico e ético com a observância dos direitos fundamentais e a promoção da justiça internacional (Silva, 2020).

Não é por acaso que a sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos se encontra na mesma cidade onde a Convenção foi assinada, ou seja, em San José, Costa Rica.

A Corte é composta por sete magistrados, todos provenientes dos Estados signatários da OEA, e sua atuação pode ser acionada apenas pelos Estados membros ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exerce um papel semelhante ao do Ministério Público brasileiro, ao provocar a Corte (Pereira, 2021).

Vale destacar que a Corte não possui uma competência criminal, sendo que, em sua jurisdição, os réus são sempre os Estados signatários, e não indivíduos.

A competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos está condicionada a uma declaração de reconhecimento da jurisdição obrigatória por parte dos Estados signatários.

O Brasil, após se tornar signatário da Convenção, levou seis anos para reconhecer formalmente a competência da Corte. Embora fosse perfeitamente possível que o Brasil tivesse feito esse reconhecimento simultaneamente à ratificação da Convenção, ele optou por fazê-lo posteriormente, por meio de uma declaração de obrigatoriedade da competência.

Essa declaração pode ser feita de forma incondicional ou sob a condição de reciprocidade, podendo ainda ser limitada a um prazo específico ou a determinados casos (Rodrigues, 2022).

A referida declaração é encaminhada ao Secretário-Geral da OEA, que, por sua vez, a distribui entre os demais Estados membros e ao Secretário da Corte.

Tanto a Comissão Interamericana quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenham papéis essenciais na verificação do cumprimento das obrigações dos Estados signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No entanto, ao longo do tempo, a Corte tem se destacado, tornando-se a principal instância interamericana para a proteção dos direitos humanos na região, o que, em certo ponto, eclipsou o papel da Comissão (Costa, 2020).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete magistrados, que são eleitos pelos Estados membros da OEA para exercerem seus mandatos por um período de seis anos, com a possibilidade de reeleição uma única vez.

A presidência e a vice-presidência da Corte são determinadas por meio de votação secreta entre os juízes titulares, sendo eleitos os candidatos que obtiverem quatro ou mais votos.

A composição da Corte reflete, assim, um equilíbrio entre os diferentes países da região, permitindo uma atuação imparcial e equitativa na defesa dos direitos humanos (Gomes, 2021).

Em relação ao funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caminho da Comissão de Direitos Humanos até a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como funções representar o tribunal, presidir as sessões e submeter à consideração dos demais juízes as matérias constantes na ordem do dia.

A Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também é responsável por direcionar e promover os trabalhos da Corte e decidir questões de ordem suscitadas durante as sessões. Caso algum juiz solicite, a questão de ordem será submetida à decisão da maioria (Corte IDH, 2022).

Cabe ao presidente apresentar um relatório semestral sobre as atividades desempenhadas durante seu mandato, mantendo o colegiado informado. Outras atribuições previstas no Estatuto e no Regulamento, bem como aquelas delegadas pela própria Corte, são igualmente de sua competência.

O vice-presidente substitui o presidente em casos de ausências temporárias ou definitivas. Em situações de ausência permanente, a Corte realiza uma nova eleição para o cargo, conforme o disposto no artigo 13 do Estatuto (OEA, 2022).

Devido à diversidade cultural e linguística dos juízes, os idiomas oficiais da Corte são espanhol, inglês, português e francês. Contudo, os idiomas de trabalho são escolhidos anualmente ou ad hoc para casos específicos, podendo incluir o idioma do Estado demandado ou demandante (Corte IDH, 2021).

O regulamento permite que qualquer pessoa que compareça perante a Corte se expresse em seu próprio idioma, caso não possua suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho. Um intérprete devidamente juramentado assegura a tradução fiel (OEA, 2022).

As sessões podem ocorrer em San José, Costa Rica, ou em território de qualquer Estado-membro, desde que com a aquiescência do respectivo Estado.

Somente os Estados-partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) têm o direito de submeter casos à Corte. Indivíduos e organizações não possuem legitimidade para acionar diretamente o tribunal, devendo submeter petição à CIDH (Corte IDH, 2021).

A CIDH avalia a admissibilidade das petições e, se procedente, apresenta o caso à Corte. Denúncias devem versar sobre violação de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Caso contrário, a exordial é julgada improcedente.

A solução amistosa é preferível à sentença judicial, por ser irrecorrível. Nos casos graves e urgentes, a CIDH pode realizar investigações no Estado-membro com seu consentimento prévio (OEA, 2022).

Em se sabendo que apenas um Estado pode submeter à deliberação da Corte a matéria, tendo-se por promovido da ação (no polo passivo da ação) outro Estado contratante, seria, portanto, correto concluir-se que algum dos do povo, um cidadão comum, ou uma pessoa jurídica, estaria impossibilitado de apresentar, por iniciativa própria, um caso à Corte e exigir aos magistrados uma solução?

Neste ponto a Comissão desempenha uma função de cardeal relevância: o indivíduo pode apresentar, por meio de petição, denúncia à Comissão, que medirá a exordial à régua dos requisitos de admissibilidade da demanda, e se for procedente o pedido, dele conhecerá e apresentá-lo-á à Corte, que o julgará. Desse modo, permite-se aos interessados, desde que nacionais de um dos Estados signatários da Comissão, levar um Estado contratante à Corte como réu.

A Corte tem competência consultiva e contenciosa. Suas sentenças devem ser fundamentadas e são irrecorríveis, salvo o recurso de interpretação, similar aos embargos de declaração (Corte IDH, 2022).

O direito a um meio ambiente equilibrado, embora não expressamente previsto na Convenção Americana, pode ser inferido do direito à integridade pessoal (art. 5, 1). Argumenta-se que não há integridade física ou psíquica em um ambiente degradado (Silva, 2022).

Em casos de crimes ambientais transnacionais, como em desastres que ultrapassam fronteiras, a Corte pode ser acionada. Estados afetados buscam solução equidistante e imparcial para evitar impasses diplomáticos (Corte IDH, 2022).

Aos Estados membros cabe apresentar suas denúncias contra outros Estados membros à Comissão por meio de comunicação. Já aos interessados que não são consignatários da Convenção, é facultado apresentar sua denúncia não por comunicação, mas por petição.

Sendo por comunicação ou petição, a denúncia ou queixa há de versar sobre a violação de um ou mais direitos protegidos pela Convenção, caso contrário seria

julgada improcedente a exordial de denúncia; isto é dizer: a Corte não possui competência para julgar casos de violação de direitos que não estejam compreendidos no bojo da Convenção.

No caso de uma denúncia de um Estado signatário ou de um interessado qualquer, seja pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental, contra um Estado contratante da Convenção, a respeito de um crime ambiental transnacional, em que o Governo de um país busca junto à Corte mediação ou deliberação a respeito do tema.

Será indispensável ao promovente da denúncia fundamentar a competência do Tribunal para julgar aquele caso, deixando claro na fundamentação de sua peça, que o direito a um meio ambiente equilibrado está protegido pela Convenção, como o direito em questão não está grafado com capitais caracteres áureos no rol de direitos compreendidos no Capítulo II da Convenção.

Caberá ao agente do polo ativo da denúncia fazer uso de toda a sua retórica, e esforçar-se em sua oratória, argumentando-se, por exemplo, que se depreende protegido o meio ambiente porque, dentre outros motivos, o meio ambiente saudável está indissociavelmente relacionado ao direito à integridade física, psíquica e moral do ser humano (artigo 5, 1, do Capítulo II da Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

É, pois, necessário ponderar se é possível haver integridade psíquica em um mundo poluído, sujo, opaco de emissões tóxicas, onde o crescimento desenfreado ameaça a existência de fauna, flora e homem indiscriminadamente. Eis o meio ambiente indiretamente protegido pelo texto da Convenção.

A respeito dos procedimentos junto à Corte, tem-se que para este Tribunal conhecer de qualquer caso, indispensável é que se encontrem revestidos o requisito previsto nos artigos 48 a 50, a seguir dispostos.

A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação em cuja peça alegue-se violação a qualquer um dos direitos previstos na Convenção, procederá do seguinte modo.

Em reconhecendo a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará ao Governo do Estado em questão, o Estado ao qual esteja relacionado a autoridade apontada como coatora da violação, informações a respeito da matéria, e fará transcrever-se o que de pertinente houver sido apresentado. O prazo para o envio será fixado pela Comissão segundo as circunstâncias do caso concreto.

Em se recebendo as informações ou em se transcorrendo o prazo fixado sem que estas sejam recebidas, verificar-se-á se há ou não motivos que sustentem a petição ou comunicação.

No caso de não existirem ou não subsistirem, arquivar-se-á o expediente; bem como poderá se fazer declarar a inadmissibilidade ou improcedência da petição ou comunicação tendo por base prova ou informação supervenientes.

Caso o expediente não tenha sido arquivado, e com o propósito de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com o devido conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação.

Se necessário, a Comissão solicitará aos Estados interessados as facilidades necessárias, a serem prontamente providenciadas por estes.

A Comissão poderá requerer aos Estados interessados que lhe forneçam informações pertinentes ao caso, a serem apresentadas de modo verbal ou escrito, consoante especificação da Comissão.

Uma solução amistosa para as lides apresentas sempre é preferível a uma sentença da Corte, que é irrecorrível, de modo que a Comissão objetiva, por todos os meios razoáveis, auferir aos interessados uma solução amistosa para o assunto.

Nos casos graves cujas circunstâncias demandem urgência, investigação poderá vir a ser realizada no território do Estado membro onde se deu a violação a direito protegido pela Convenção.

Proceder-se-á à investigação sob o consentimento prévio do respectivo Estado signatário, que a soberania nacional ainda é de valor vigente. Realizar-se-á a referida investigação, haja vista a gravidade da situação, mediante a simples apresentação de petição ou comunicação que atenda aos requisitos formais de admissibilidade.

Caso a Comissão houver chegado a uma solução amistosa, redigir-se-á relatório a ser encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes da Convenção, a ser posteriormente transmitido, para que seja publicado, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Se, entretanto, a benfazeja amistosa solução para o caso não houver sido auferida, dentro do prazo que for fixado, a Comissão redigirá relatório em cujo texto exporá os fatos e as conclusões.

Fará constar deste relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido apresentadas pelos interessados, como alhures mencionado. Também constarão

do relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados, como acima referido.

Será o relatório encaminhado aos Estados interessados, entretanto não lhes será permitido publicar seu conteúdo; e ao encaminhar o relatório, a Comissão pode apresentar aos interessados as proposições e recomendações que entender adequadas ao caso.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é dotada de duas competências, a saber, a consultiva e a contenciosa. A sentença da Corte deve ser fundamentada, de cujo conteúdo não se pode recorrer.

Entendendo a Corte procedente ou improcedente a ação, inexistente recurso ao qual as partes possam recorrer, excetuando-se o recurso de interpretação, que faz as vezes do embargo de declaração.

Sentença esta da qual as partes são notificadas, e se transmite ao Estado Partes na Convenção. Os procedimentos nesta instância internacional dão-se segundo os preceitos do devido processo legal: o Estado réu tem pleno direito a contestar as alegações apresentadas à Corte.

De modo a garantir máxima lisura nos julgamentos, os seus juízes são independentes e imparciais; é impossível lhes exigir responsabilidade pelo conteúdo de seus votos ou opiniões emitidas no exercício de suas funções, o mesmo se aplica aos membros da Comissão.

As sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte é matéria a ser apreciada pela Assembleia Geral da Organização, o que se dará consoante solicitação das próprias Comissão ou Corte.

É indispensável trazer à memória o fato de a Corte Interamericana de Direitos Humanos não ser um tribunal criminal, ao modelo dos de Nuremberg e Tokio, tendo-se em vista que apenas os Estados podem ser réus face à Corte, caso o agente violador de Direito protegido pela Comissão for pessoa natural ou jurídica, a Corte não terá competência para puni-lo diretamente com uma sanção, fosse de restrição de direitos ou privativa de liberdade.

Entretanto, o agente fator de tal vilipêndio aos direitos tutelados pela Comissão não haveria de ficar impune, pois que a Corte cobraria ao Estado em cujo território deu-se o crime (tome-se, por exemplo, um crime ambiental na fronteira Brasil-Bolívia) que punisse, nos limites nacionais de sua jurisdição penal, o responsável. Conquanto disponha a Corte Interamericana de Direitos Humanos de competência

para punir apenas Estados membros, biocriminoso(s) algum há de (hã de) ficar impune(s).

Assim agem a Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos; é à luz de sua égide que denúncias de violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado hã de ser apresentadas.

Denúncias e queixas contra crimes ambientais serão apresentadas porque é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental e humano, e, portanto, direito protegido pela comissão que, dentre seu panteão de prerrogativas humanas protegidas, consta, sob o número cinco, o direito à integridade pessoal, onde se lê que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Sendo o acesso ao meio ambiente protegido direito fundamental, encontrando-se ligado por laços indissociáveis à dignidade da pessoa humana, sendo indispensável, assim, à vida saudável, ei-lo, pois, como caractere constituidor destas integridades física e psíquica.

Seria impossível, portanto, além de ridículo a tentativa de argumentar que, por não estar o direito ao meio ambiente sadio explicitamente grafado no rol de direitos protegidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as violações a este direito fundamental, como nos casos de crimes ambientais, não estariam açambarcadas pela competência da Corte e, assim, este tribunal não poderia julgar e condenar os responsáveis.

Imagine-se, portanto, uma terrível desinteligência diplomática entre nações lideiras, tome-se por exemplo o Brasil e a Bolívia, devido à presença da leviatânica usina hidrelétrica de Jirau e Santo Antônio.

Alguns incidentes ocorreram do lado brasileiro, que levou a um desequilíbrio em uma das hidrelétricas e, de um momento para o outro, eis um desastre ecológico causado pelo homem, pelo homem brasileiro, desastre este a estender-se e respingar no homem boliviano que reside do outro lado da fronteira, ora perturbado por um desando causado por um brasileiro, em território brasileiro, sobre uma estrutura brasileira que servia a propósitos brasileiros.

Os danos foram imensos, cidades fronteiriças, imagine-se, são devastadas, vida e esperança cultivadas por aquelas pessoas afetadas negativamente.

A quem recorrer para responsabilizar os agentes fautores de tal cataclismo artificial?

Seria pouco razoável sugerir ao Ministério Público Boliviano apresentar uma denúncia contra o Estado brasileiro em um dos tribunais brasileiros, afinal, os juízes brasileiros teriam sobre si impedimentos e suspeições; deveriam os bolivianos apresentar uma queixa contra o Estado brasileiro em um dos tribunais da Bolívia?

Caso a sentença fosse desfavorável aos verde-amarelo, o Brasil a cumpriria? Se recalcitrante em sua desobediência, a qual instrumento processo do amplo ordenamento boliviano a justiça daquele país lançaria mão para levar o Brasil a submeter-se à decisão?

Haveria um tremendo impasse, nações soberanas não se submetem ao jugo de seus vizinhos, seja lá qual for o mérito a respeito do qual a sentença verse; um país não se submete a outro: estados soberanos não se encontram nem abaixo nem acima um do outro, mas a mesmo nível. O que, pois fazer, a quem recorrer?

Com um pequeno esforço de imaginação, visualiza-se o plausível empasse hipotético acima ventilado.

Os Estados, assim sendo, desejosos de evitar um desando diplomático, buscariam a um juízo justo, equidistante, sábio, sob cuja competência ambos os países concordaram a submeter-se, e a adotar a sentença a ser exarada, seja qual for.

Nas Américas, o único tribunal com competência para resolver disputas dessa magnitude é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Localizada na Costa Rica, essa Corte é a instância responsável por pacificar conflitos transnacionais de grande relevância, garantindo que os direitos humanos sejam respeitados em âmbito regional.

Em casos de cataclismos transnacionais, a Corte exerce um papel fundamental, promovendo a paz jurídica entre os Estados envolvidos, por meio de suas sentenças, que são irrecorríveis e têm caráter vinculante.

Assim, os líderes das nações em questão, ao se submeterem às decisões da Corte, consolidam a reconciliação e a coesão entre os países, fortalecendo o sistema interamericano de direitos humanos e reafirmando o compromisso com a justiça e a dignidade humana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um pilar essencial para a resolução de disputas transnacionais, garantindo a proteção dos direitos humanos em casos de extrema complexidade. O papel da CIDH é fundamental para assegurar que as violações sejam devidamente processadas, promovendo a paz e a justiça internacional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a fixação do ser humano a um local fixo de moradia, com a criação das cidades, a busca pelo desenvolvimento tem sido um processo constante, visando à melhoria das condições de vida.

No entanto, à medida que a população cresce, é evidente que o conforto e os benefícios gerados pelo progresso não são experimentados igualmente por todos. Além disso, esse desenvolvimento tem sido alcançado a um custo elevado, colocando em risco a própria sobrevivência humana na Terra.

O esforço para reduzir as desigualdades sociais e garantir o bem-estar de uma parte da população muitas vezes resulta em danos ao meio ambiente, cujas consequências, em muitos casos, não são adequadamente reparadas.

A falta de restauração, tanto na forma de indenizações como no reparo efetivo dos danos ambientais, é uma realidade que precisa ser enfrentada com urgência.

O Estado, no exercício de seu poder regulador, muitas vezes não consegue cumprir eficazmente sua missão de prevenir desastres ambientais. Em várias situações, não é capaz de garantir que a compensação pelos danos causados seja suficiente para restaurar adequadamente o que foi destruído.

O desafio é complexo, pois envolve a administração pública, a busca incessante pelo crescimento econômico e a atuação dos defensores do meio ambiente.

Essa dinâmica pode assumir duas vertentes: uma mais centrada nas necessidades humanas, chamada de antropocentrismo, e outra que prioriza a proteção da natureza em si, o biocentrismo, resultando em diferentes tipos de conflitos, conhecidos como conflitos ambientais.

Dessa forma, diante da constatação de que os seres humanos continuam a gerar danos ao meio ambiente, é crucial que esses conflitos sejam decididos de forma eficaz, especialmente quando os impactos ultrapassam as fronteiras nacionais.

Para tais casos, é essencial que um órgão supranacional competente intervenha, sendo capaz de identificar os reais impactos e responsabilizar os responsáveis, inclusive por meio da imposição de indenizações e da reparação dos danos causados.

Nesse contexto, a proposta de ampliar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo a incluir a atuação em casos de violação do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, se revela como uma medida de extrema importância.

Ao ser caracterizado como direito fundamental, o direito ao meio ambiente saudável está intrinsicamente ligado à dignidade humana, e sua proteção é um passo fundamental para minimizar os riscos e impactos negativos gerados pelo desenvolvimento desenfreado.

Essa abordagem não só reafirma a centralidade dos Direitos Humanos na agenda ambiental, mas também fortalece os mecanismos de justiça internacional, garantindo que os danos ambientais sejam tratados com a devida seriedade e urgência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João. **A questão ambiental e os direitos humanos**: Uma análise da atuação da Corte Interamericana. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2021.

ALMEIDA, João. **Direitos humanos e a Convenção Americana**: O impacto do Pacto de San José na proteção dos direitos fundamentais nas Américas. São Paulo: Editora Direitos Humanos, 2019.

ANDRADE, Pedro. **Desafios ambientais e a responsabilidade dos Estados**: O caso das usinas hidrelétricas no Brasil. São Paulo: Editora Ambiental, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: SRV, 2024. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Hacia una nueva modernidade. Tradução do alemão para o espanhol de Jorge Navarro. Buenos Aires: Paidós, 1998.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União, Brasília, 1986.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856/RJ, Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, Data do julgamento: 26 mai. 2011. Publicado no DJe n. 198, em: 10 out. 2011. Disponível em: [stf.jus.br](http://stf.jus.br). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.213/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Data do julgamento: 21 abr. 2004. Publicado no DJ em: 23 abr. 2004. Disponível em: [stf.jus.br](http://stf.jus.br). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514/SC, Relator: Min. Eros Grau. Brasília, Data do julgamento: 29 jun. 2005. Publicado no DJ em: 09 dez. 2005. Disponível em: [stf.jus.br](http://stf.jus.br). Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.776/RN, Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, Data do julgamento: 14 jun. 2007. Publicado no DJe n. 47, em: 28 jun. 2007. Disponível em: [stf.jus.br](http://stf.jus.br). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança n. 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, Publicado no DJ em: 17 nov. 1995. Disponível em: [stf.jus.br](http://stf.jus.br). Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE. Relator Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 06 out. 2016.

Publicado no DJe n. 87 em: 26 abr. 2017. Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI\\_4983.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf). Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. Recurso Extraordinário n. 153.531/SC. Costume – manifestação cultural – estímulo – razoabilidade – preservação da fauna e da flora – animais – crueldade. Ementa do julgamento. Rel. Min. Francisco Rezek. Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 3 jun. 1997. Publicado no DJ em: 13 mar. 1998. Brasília. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. Recurso Extraordinário n. 153.531/SC. Costume – manifestação cultural – estímulo – razoabilidade – preservação da fauna e da flora – animais – crueldade. Voto do Ministro Maurício Corrêa. Data do julgamento: 3 jun. 1997. Publicado no DJ em: 13 mar. 1998. Brasília. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 21 fev. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SRV, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

CARVALHO, Ana. **Meio ambiente e dignidade humana: O conceito de direito fundamental ecológico**. Brasília: Editora Jurídica, 2022.

CIDH. **Estatuto da Corte Interamericana de Direito Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 25 fev. 2025.

COSTA, Renato. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a evolução do direito internacional na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2020.

COSTA, Renato. **O papel das Cortes internacionais na proteção ambiental: A jurisprudência da Corte Interamericana**. Curitiba: Editora Constitucional, 2020.

COULANGES, Numa-Denys Fustel. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S. A., 2006. E-Book. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional no Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.

FERREIRA, Marcos. **A Amazônia e os direitos humanos**: Reflexões sobre a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Manaus: Editora Florestal, 2019.

FERREIRA, Marcos. **A atuação da Corte Interamericana na proteção dos direitos humanos**: A análise de casos emblemáticos. Brasília: Editora Internacional, 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GOMES, Antônio. **O sistema interamericano de direitos humanos**: Estrutura e funcionamento da Corte Interamericana. Belo Horizonte: Editora Constitucional, 2021.

GONÇALVES, Helena. **A Corte Interamericana e a violação dos direitos ambientais**: Competência e desafios. São Paulo: Editora Humanitas, 2022.

GONÇALVES, Victória Lourenço de Carvalho e; LEONEL JR., Gladstone. Para uma análise jurídico-ambiental crítica e libertadora no Brasil. **Revista Direito e Praxis**, UERJ, v. 14, n. 4, 2022.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento**. Cómo salir del imaginario dominante? Tradução do francês para espanhol de Patrícia Astorga. Barcelona: Icaria, 2008.

LATOUCHE, Serge. **La monstruosité de la société industrielle**: pour un autre mode de développement. Paris: Le Seuil, 2006.

LEFF, Enrique. **Discursos Sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

LOPES, Maria. **Impactos ambientais e os direitos das comunidades tradicionais**: O caso das hidrelétricas no Brasil. Recife: Editora Ecológica, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SRV, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

MIRANDA, Rafael. **Dignidade humana e meio ambiente**: Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Editora Ciência e Cultura, 2023.

MORAES, Carlos. **Impactos transnacionais e as fronteiras jurídicas**: O caso das hidrelétricas e o direito internacional ambiental. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2018.

MOREIRA, K. S.; JUNQUEIRA JÚNIOR, J. A.; SOUSA, P. E. de O.; MOREIRA, H. S.; BALIZA, D. P. The evolution of environmental legislation in the Brazilian historical context. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e14010212087, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i2.12087. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/12087>. Acesso em: 7 fev. 2025.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 2022.

OEI. Organização dos Estados Ibero-Americanos. **Guerras perturbam o meio ambiente**. Disponível em: [http://www.oei.es/divulgacioncientifica/reportajes\\_049.htm](http://www.oei.es/divulgacioncientifica/reportajes_049.htm). Acesso em: 25 fev. 2025.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**. Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PEREIRA, Lucas. **A Comissão Interamericana e o papel da Corte na proteção dos direitos humanos nas Américas**. Curitiba: Editora Academia, 2021.

PIMENTA, Pedro Pereira. **Função Ambiental da Propriedade: Um olhar a partir do art. 225, da Constituição Federal de 1988**. RIDB, Ano 3 (2014), n. 8. Lisboa, 2014.

RODRIGUES, Carla. **A soberania e a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos: O caso do Brasil**. Fortaleza: Editora Jurídica, 2022.

ROMERO, Simon. Authorities Assess Toll of Burst Dam in Brazil. **The New York Times**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://www.nytimes.com/2015/11/06/world/americas/authorities-assess-toll-burst-dam-in-brasil.html?\\_r=0](https://www.nytimes.com/2015/11/06/world/americas/authorities-assess-toll-burst-dam-in-brasil.html?_r=0). Acesso em: 10 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, Felipe. **O Brasil e a Corte Interamericana**: Análise da adesão e da evolução na proteção dos direitos humanos. Porto Alegre: Editora Universitária, 2020.

SILVA, Felipe; PEREIRA, Lucas. **O equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade: Desafios e oportunidades**. Belo Horizonte: Editora Nova Visão, 2022.

SILVA, J. R. Direito ao Meio Ambiente no Sistema Interamericano. **Revista de Direitos Humanos**, v. 7, n. 3, 2022.

SOUZA, Maria. **O desenvolvimento e suas consequências**: Reflexões sobre o impacto ambiental nas sociedades contemporâneas. Fortaleza: Editora Social, 2019.

VIANA, Maria Tereza Barros. **O advento da proteção constitucional do cerrado:** Um exemplo da imperatividade da leitura dinâmica e aberta do § 4º do art. 225 da Constituição Federal. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília UnB: Brasília, 2011.